



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 3 de Março de 2011

Número 44

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 21/2011:

Nomeia o Conselheiro de Embaixada Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo Mesquita Câmara Leme para o cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah ..... 1280

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 34/2011:

Constituição de uma comissão eventual para a análise das questões do recenseamento eleitoral 1280

#### Declaração n.º 5/2011:

Caducidade do processo relativo às apreciações parlamentares n.ºs 77/XI e 79/XI. .... 1280

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto Regulamentar n.º 2/2011:

Introduz novos símbolos e sinais de informação relativos à cobrança electrónica de portagens em lanços e sublanços de auto-estradas e aos radares de controlos de velocidades, procedendo à quarta alteração do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro. .... 1280

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 3/2011/A:

Cria a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego dos Açores ..... 1283

#### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro, que cria o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores ..... 1286

#### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A:

Estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose pelos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Açores ..... 1286

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 21/2011

de 3 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Conselheiro de Embaixada Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo Mesquita Câmara Leme para o cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 34/2011

#### Constituição de uma comissão eventual para a análise das questões do recenseamento eleitoral

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — É constituída uma comissão eventual para a análise das questões relacionadas com o actual sistema de recenseamento eleitoral.

2 — A comissão tem por objecto a recolha de contributos e a análise de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do actual sistema, bem como colmatar as suas deficiências.

3 — A comissão é competente para apreciar as iniciativas legislativas que incidam sobre as matérias que constituem o objecto da sua actividade.

4 — A comissão deverá proceder a audições de entidades ligadas ao processo de recenseamento eleitoral, bem como personalidades da sociedade civil, designadamente do meio académico, com reconhecida competência na análise da matéria em questão.

5 — A comissão funcionará pelo período de 60 dias.

6 — No final do seu mandato, a comissão apresentará um relatório da sua actividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho e eventuais propostas de alteração legislativa.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

#### Declaração n.º 5/2011

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo às apreciações parlamentares n.ºs 77/XI e 79/XI ao Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro, que actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2011, apresentadas respectivamente pelos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e do Bloco de Esquerda, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Trabalho, Segurança Social

e Administração Pública todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 17 de Fevereiro de 2011. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 2/2011

de 3 de Março

O presente decreto regulamentar cria novos símbolos e sinais de informação relativos *i*) à cobrança electrónica de portagens em lanços e sublanços de auto-estradas e *ii*) aos radares de controlos de velocidades.

Em primeiro lugar, são criados novos sinais destinados a avisarem o utente de que se encontra numa área sujeita à cobrança electrónica de portagens.

A introdução de portagens em auto-estradas onde actualmente se encontra instituído o regime «Sem custos para o utilizador» (SCUT) encontra-se prevista, no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, para obter a necessária consolidação das contas públicas e assegurar uma maior equidade e justiça social.

A introdução das portagens em lanços e sublanços de auto-estrada fica sujeita ao modelo de cobrança electrónica, não existindo, em regra, uma zona delimitada de portagens como a conhecemos actualmente.

Nessa medida, importa prestar aos utentes daquelas infra-estruturas rodoviárias informação relativa a esta nova realidade, através de um símbolo adequado e da correspondente sinalização, dando a conhecer que o mesmo se encontra numa zona sujeita a cobrança electrónica de portagens.

A regulação dos sinais em questão visa a garantia do consumidor para que o mesmo possa saber e conhecer, através da sinalização, que está a entrar numa estrada com portagens ou que se encontra na sua linha de radar.

Em segundo lugar, são aprovados novos sinais destinados a avisar o utente de que este se encontra numa área de fiscalização automática de velocidade.

A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de Junho, prevê como objectivo o controlo automático da velocidade, através da implementação de um sistema nacional de fiscalização automática da velocidade, que tem como desiderato o cumprimento dos limites legais da velocidade e, conseqüentemente, a redução da sinistralidade rodoviária.

O sistema de fiscalização automática da velocidade, a nível nacional, é inovador. Assim, importa prestar aos utentes das vias, onde os equipamentos para o efeito são instalados, informação relativa a esta realidade através de símbolo adequado e respectiva sinalização.

Altera-se, assim, o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2003, de 26 de Junho, e 41/2002, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### Alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito

O artigo 34.º do Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98,

de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

[...]

.....

H1a — .....

H1b — .....

H2 — .....

H3 — .....

H4 — .....

H5 — .....

H6 — .....

H7 — .....

H8a e H8b — .....

H9 — .....

H10 — .....

H11 — .....

H12 — .....

H13a — .....

H13b — .....

H13c — .....

H13d — .....

H14a — .....

H14b — .....

H14c — .....

H15 — .....

H16a — .....

H16b — .....

H16c — .....

H16d — .....

H17 — .....

H18 — .....

H19 — .....

H20a — .....

H20b — .....

H20c — .....

H21 — .....

H22 — .....

H23 — .....

H24 — .....

H25 — .....

H26 — .....

H27 — .....

H28 — .....

H29a e H29b — .....

H30 — .....

H31a, H31b, H31c e H31d — .....

H32 — .....

H33 — .....

H34 — .....

H35 — .....

H36 — .....

H37 — .....

H38 — .....

H39 — .....

H40 — .....

H41 — .....

H42 — .....

H43 — Velocidade instantânea: indicação de via sujeita a fiscalização de velocidade;

H44a — Lanço com cobrança electrónica de portagem: indicação de um lanço de auto-estrada sujeito a cobrança electrónica de portagem;

H44b — Lanço com cobrança electrónica de portagem: indicação de um lanço de auto-estrada sujeito a cobrança electrónica de portagem, situado à distância, em metros, indicada no sinal;

H44c — Lanço com cobrança electrónica de portagem: indicação de um lanço de auto-estrada sujeito a cobrança electrónica de portagem, na direcção da via de saída indicada pela seta;

H45 — Fim de lanço com cobrança electrónica de portagem: indicação de que terminou o lanço de auto-estrada sujeito a cobrança electrónica de portagem.»

Artigo 2.º

**Alteração ao quadro VIII anexo ao Regulamento de Sinalização de Trânsito**

São aditados ao quadro VIII anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os sinais H43, H44a, H44b, H44c e H45, constantes do anexo I do presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Alteração ao quadro XXI anexo ao Regulamento de Sinalização de Trânsito**

É aditado ao quadro XXI, n.º 2, «Outras indicações», anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, o símbolo «2.29 — Cobrança electrónica de portagem», de acordo com o constante do anexo II do presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Alteração ao quadro XXIX anexo ao Regulamento de Sinalização de Trânsito**

São aditados ao quadro XXIX anexo ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os sinais H43, H44a, H44b, H44c e H45, constante do anexo III do presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

**Produção de efeitos**

O presente decreto regulamentar produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira* — *António Augusto da Ascenção Mendonça*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## QUADRO VIII

## Sinais de informação

			Sinais											
			H1 a H8b	H9 a H23, H27, H34, H35, H43, H44a, H44b e H44c	H24 a H26 e H42	H28	H29	H30	H31 e H32	H33	H36, H37, H40 e H45	H38 e H39	H41	
Forma .....	Quadrada.		Rectangular.	Rectangular.	Rectangular.	Rectangular.	Quadrada.	Rectangular.	Rectangular.	Quadrada.	Quadrada.	Rectangular.	Rectangular.	
Características .....	Fundo azul, símbolos e inscrições a branco; o sinal H4 tem ainda um traço horizontal de cor vermelha, os sinais H5 e H7 têm o símbolo a preto, sendo o deste sobre triângulo equilátero a branco.		Fundo azul, com um quadrado no centro e inscrições ou seta de cor branca. Os símbolos inscritos no quadrado são a preto, com exceção do símbolo do sinal H9 e do símbolo do lado direito do sinal H13b, que são a azul, do sinal H10 e da inscrição «SOS» do sinal H15, que são a vermelho, e do símbolo do sinal H16d, que é de cor verde.	Fundo azul e símbolos a branco, com exceção do retângulo inscrito no lado direito do sinal H26, que é quadriculado, nas cores vermelha e branca, e do sinal H42, que tem inscrições de cor preta e símbolo de cor branca, preta e vermelha.	Fundo azul e inscrições a branco, com símbolos e sinais regulamentares inscritos sobre retângulo de fundo branco, obedecendo às características do quadro VII.	Fundo azul com 12 estrelas de cor amarela e a inscrição do país de cor branca.	Fundo azul, inscrições e três painéis de fundo branco, com exceção do painel n.º 1, cujo fundo é verde ou vermelho, consoante contenha a inscrição «aberta» ou «fechada». As inscrições dos painéis n.ºs 2 e 3 são a preto. O painel n.º 2 pode conter o sinal D9.	Fundo azul, com setas e orla exterior a branco.	Fundo verde com símbolo a branco.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a um sexto do lado do sinal. O símbolo do sinal H36 é de cor branca e preta.	Fundo azul, símbolos de cor branca e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a um sexto do lado do sinal.	Fundo azul, símbolo de cor preta inscrito no quadrado ao centro e um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo de cor vermelha e de largura igual a um sexto do lado do sinal.		
Dimensões	Largura (centímetros).	Reduzida ... Normal ..... Grande .....	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	215,7	200	105	Variável de acordo com o quadro XVI.	60 70/90 115	60 70/90 115	Dois terços da altura.	60 70/90 115	
	Altura (centímetros).	Reduzida ... Normal ..... Grande .....	60 70/90 115	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	– 150 195	375	200	200	Variável de acordo com o quadro XVI.	60 70/90 115	60 70/90 115	– 150 195	Três meios da largura. O lado do quadrado inscrito é igual a metade da altura do sinal.	
	Orla exterior	Cor .....	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (centímetros).	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	5	5	5	5	Variável de acordo com o quadro XVI.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.	5	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1.
	Raio interior (centímetros) ...	$\frac{1}{14}$ da largura do sinal.	$\frac{1}{14}$ da largura do sinal.	7,5	7,5	7,5	7,5	Variável de acordo com a tabela n.º 2 do quadro XVI.	$\frac{1}{14}$ da largura do sinal.	$\frac{1}{14}$ da largura do sinal.	7,5	$\frac{1}{14}$ da largura do sinal.		

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

QUADRO XXI

Símbolos

[...]

2 — Outras indicações

Inserir sobre fundo branco



2.29 – Cobrança electrónica de portagem

ANEXO III

(a que se refere o artigo 4.º)

QUADRO XXIX

Sinais de informação



H43 – Velocidade instantânea



H44a – Lanço com cobrança electrónica de portagem



H44b – Lanço com cobrança electrónica de portagem



H44c – Lanço com cobrança electrónica de portagem



H45 – Fim de lanço com cobrança electrónica de portagem

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2011/A

Cria a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, criou a Direcção Regional da Igualdade de Oportunidades, com competências, designadamente, em matéria de igualdade de oportunidades e não discriminação por questões de género, promoção e protecção dos valores da maternidade e da paternidade e conciliação da vida profissional, pessoal e familiar de mulheres e homens.

A Direcção Regional da Igualdade de Oportunidades assume, consequentemente, as atribuições, no domínio da promoção da igualdade da Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/97/A, de 4 de Novembro, designadamente: participar na elaboração da política global e sectorial regional, com incidência na situação das mulheres e na igualdade de direitos entre as mulheres e os homens; contribuir para as alterações legislativas regionais consideradas necessárias, propondo medidas concretas, dando pareceres e sugerindo a criação de mecanismos que efectivem o cumprimento das leis; recomendar aos membros do Governo Regional a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas, com vista ao aperfeiçoamento das normas legais sobre o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação profissional e às condições de trabalho; propor a promoção de acções que levem a uma maior participação das mulheres na vida política, económica, cultural e social; promover acções de sensibilização da sociedade para a tomada de consciência das discriminações de que são alvo as mulheres; incentivar trabalhos de investigação interdisciplinar sobre questões relativas à igualdade de direitos, designadamente mediante tratamento estatístico da situação das mulheres no mercado de trabalho e na sociedade em geral e promover a divulgação dessa investigação; propor acções de sensibilização da opinião pública, através dos meios de comunicação social e de outros entendidos como adequados.

Por outro lado, o Código do Trabalho obriga à emissão de parecer por entidade competente em matéria de igualdade de oportunidades, que se pretende isenta e imparcial em algumas situações específicas.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, procedeu, também, à integração da Inspeção Regional das Actividades Económicas na Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, obrigando à reformulação das respectivas competências e orgânica, bem como das comissões existentes à data da criação deste departamento governamental.

No âmbito dessa reformulação, pretende-se, ainda, extinguir a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, transferindo as respectivas competências para o inspector regional com competência em matéria de actividades económicas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, e 61.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Através do presente diploma, é criada a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego dos Açores e são extintas a Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres e a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

## CAPÍTULO II

### Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego dos Açores

#### Artigo 2.º

##### Âmbito e natureza

1 — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego dos Açores, adiante designada por CRITE — Açores tem por missão a promoção da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional bem como da protecção da maternidade e da paternidade e da conciliação da actividade profissional com a vida familiar, através da colaboração na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, nos sectores privado, público e cooperativo, bem como da resposta às consultas e comunicações promovidas por entidades públicas e privadas.

2 — A CRITE — Açores funciona na dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de trabalho, solidariedade social e igualdade de oportunidades.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

1 — São atribuições da CRITE — Açores:

*a*) Emitir pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pelo serviço com competência inspectiva em matéria laboral na Região Autónoma dos Açores, pelos tribunais, pelos serviços da administração regional, pelas associações sindicais e de empregadores ou por qualquer interessado;

*b*) Emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, no prazo máximo de 30 dias;

*c*) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos, no prazo máximo de 30 dias;

*d*) Apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

*e*) Prestar informação e apoio jurídico em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens, no emprego, no trabalho, na formação profissional, na protecção da parentalidade e na conciliação da actividade profissional com a vida familiar e pessoal;

*f*) Comunicar de imediato, ao serviço com competência inspectiva em matéria laboral na Região Autónoma dos Açores, os pareceres da CRITE — Açores que confirmem ou indiciem a existência de prática laboral discriminatória para acção inspectiva, a qual pode ser acompanhada por técnicos daquela Comissão;

*g*) Solicitar ao serviço com competência inspectiva em matéria laboral na Região Autónoma dos Açores a realização de visitas aos locais de trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;

h) Analisar as comunicações dos empregadores sobre a não renovação de contrato de trabalho a termo, sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante;

i) Apreciar a legalidade de disposições em matéria de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho e no emprego constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, sempre que exista suspeita de discriminação, conforme o previsto no Código do Trabalho;

j) Apreciar a legalidade da decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária, sempre que exista suspeita de discriminação, conforme o previsto no Código do Trabalho;

l) Monitorizar os avisos de concurso de ingresso na Administração Pública, anúncios de oferta de emprego e outras formas de publicitação de pré-selecção e recrutamento;

m) Assistir as vítimas de discriminação em razão do sexo, no trabalho, emprego ou formação profissional, sem prejuízo do direito das vítimas ou de outras entidades competentes intervirem em processos judiciais ou administrativos, nos termos legais;

n) Acompanhar as diligências de conciliação em caso de conflito individual em questões de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, de protecção da parentalidade e conciliação da actividade profissional com a vida familiar e privada, quando solicitado por ambas as partes.

2 — Quando o considerar conveniente, a CRITE — Açores pode solicitar informações e pareceres a qualquer entidade pública ou privada bem como a colaboração de peritos ou consultores.

3 — As informações e os pareceres referidos no número anterior devem ser enviados à CRITE — Açores no prazo máximo de 10 dias e de forma tão completa quanto possível.

#### Artigo 4.º

##### Composição

1 — A CRITE — Açores tem a seguinte composição:

a) Um representante da Direcção Regional com competência em matéria de igualdade de oportunidades, que preside;

b) Um representante da Direcção Regional com competência em matéria de trabalho;

c) Um representante da Direcção Regional com competência em matéria de organização e Administração Pública;

d) Um representante do serviço com competência inspectiva em matéria laboral na Região Autónoma dos Açores;

e) Dois representantes das confederações sindicais;

f) Dois representantes das associações de empregadores.

2 — Os membros da CRITE — Açores são nomeados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de trabalho e igualdade de oportunidades, por proposta das entidades representadas.

#### Artigo 5.º

##### Deliberação

1 — A CRITE — Açores só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que a CRITE — Açores delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

4 — O presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 6.º

##### Recursos humanos e financeiros

O apoio logístico, administrativo e financeiro bem como os encargos com o pessoal e o funcionamento da CRITE — Açores são assegurados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de igualdade de oportunidades, através da Direcção Regional com competência na matéria.

#### Artigo 7.º

##### Regulamento de funcionamento

O regulamento de funcionamento da CRITE — Açores é aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de trabalho e igualdade de oportunidades.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 8.º

##### Transição de competências

1 — É extinta a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

2 — As competências a que se refere o n.º 4 do artigo 52.º do Regime das Infracções Antieconómicas e Contra a Saúde Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de Outubro, 6/95, de 17 de Janeiro, 20/99, de 28 de Janeiro, 162/99, de 13 de Maio, 143/2001, de 26 de Abril, e 70/2007, de 26 de Março, bem como pelas Leis n.ºs 13/2001, de 4 de Junho, 108/2001, de 28 de Novembro, e 20/2008, de 21 de Abril, são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelo inspector regional que dirige a Inspecção Regional das Actividades Económicas.

3 — As referências, em lei ou regulamento, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica consideram-se feitas ao inspector regional referido no número anterior.

#### Artigo 9.º

##### Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/97/A, de 4 de Novembro;

b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro;

c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/98/A, de 2 de Julho.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/2011/A

#### Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro, que cria o Vale Saúde

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro, criou o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores, que tem como objecto o pagamento de cirurgias aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

O objectivo do Vale Saúde é a redução das listas de espera de cirurgia aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Para efeitos do referido diploma, considera-se entidade prestadora «a unidade de saúde privada pertencente ao sector social, designadamente Misericórdias, outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, protocolada, contratada ou convenionada para a realização de cirurgias aos beneficiários».

Acontece que se tem verificado que as entidades privadas de carácter social por si só não darão resposta adequada ao objectivo do Vale Saúde, devido ao escasso número que pratica cirurgias.

Face a esse facto, urge alargar o âmbito do conceito de entidade prestadora com as quais o Serviço Regional de Saúde poderá convencionar, contratar ou protocolar para a realização de cirurgias aos utentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

- a) .....  
b) .....  
c) .....

d) «Entidade prestadora» a unidade de saúde privada ou pertencente ao sector social, designadamente Misericórdias, outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, protocolada, contratada ou convenionada para a realização de cirurgias aos beneficiários;

e) .....

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 5/2011/A

#### Regime da dispensa de medicamentos em unidose

Nas sociedades modernas, os medicamentos assumem particular relevância pelos benefícios que proporcionam, mas igualmente pelos custos que acarretam.

Com vista a alcançar melhores resultados em termos de saúde pública e de custo/benefício, que privilegiem uma política mais racional do medicamento, assume especial importância adoptar medidas que assegurem ao utente medicamentos de qualidade a um preço reduzido e que, simultaneamente, permitam a redução das despesas, suportadas pelo sector público com a comparticipação de medicamentos.

É neste âmbito que se enquadra a solução adoptada no presente diploma, cujo objectivo passa pela disponibilização de medicamentos em dose única pelos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Açores.

Visa-se, com esta iniciativa, reduzir a despesa suportada pelos utentes, mediante a disponibilização da quantidade de medicamentos ajustada ao tratamento prescrito, atenuar o desperdício, resultante da inadequação das embalagens aos tempos de tratamento, e diminuir as despesas suportadas pelo Serviço Regional de Saúde, pela interacção dos factores relacionados com o aproveitamento inerente às economias de escala, que resultam na redução dos preços dos medicamentos em razão da sua aquisição em grandes quantidades, bem como no menor consumo resultante da disponibilização em dose única.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose pelos serviços farmacêuticos

das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Açores, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Podem ser dispensados medicamentos em unidose pelos serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde aos utentes dos hospitais e dos centros de saúde com internamento nas ilhas sem hospital, que tenham sido sujeitos à prestação de cuidados de saúde:

- a) No serviço de urgência; ou
- b) Após alta médica na sequência de internamento; ou
- c) Na consulta externa.

2 — Os utentes referidos no número anterior devem estar munidos de receita médica prescrita em modelo de receituário em vigor no Serviço Regional de Saúde e devidamente validada pelas unidades de saúde referidas no número anterior.

3 — No âmbito do disposto na alínea c) do n.º 1, os serviços farmacêuticos das unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde só deverão assegurar a dispensa de medicamentos em unidose na ausência de oferta suficiente no mercado pelas farmácias de oficina.

#### Artigo 3.º

##### Dispensa de medicamentos

1 — São alvo de dispensa os medicamentos existentes nos serviços farmacêuticos das unidades de saúde referidas no n.º 1 do artigo 2.º, que constem do formulário hospitalar nacional de medicamentos, com as eventuais restrições ou adições propostas pelo conselho de administração do respectivo hospital ou, no caso dos centros de saúde das ilhas sem hospital, pelo conselho de administração do hospital de referência, ouvida a administração da unidade de saúde.

2 — A dispensa de medicamentos em unidose pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma dos Açores é objecto de regulamentação.

3 — Para efeitos do presente diploma a dispensa de medicamento em unidose compreende a dispensa em dose individualizada e em dose unitária.

#### Artigo 4.º

##### Preço e participação

1 — O preço máximo unitário de cada medicamento dispensado em unidose é igual ao menor preço unitário

de todas as embalagens maiores comercializadas e participadas da mesma substância activa, com a mesma dosagem e forma farmacêutica.

2 — No preço dos medicamentos dispensados em unidose são consideradas as centésimas.

3 — Os medicamentos dispensados em unidose, e nos termos do artigo 2.º, estão sujeitos às regras de participação aplicáveis ao mesmo medicamento quando dispensado em embalagens industrializadas.

#### Artigo 5.º

##### Farmacêutico responsável

1 — O Governo Regional dotará de farmacêuticos as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde que deles careçam para assegurar o regular funcionamento dos serviços.

2 — Cada unidade de saúde referida no n.º 1 do artigo 2.º, ou cada unidade de saúde de ilha, deve ter ao seu serviço farmacêuticos responsáveis pela dispensa dos medicamentos em número suficiente para assegurar o serviço em permanência.

#### Artigo 6.º

##### Norma transitória

1 — O disposto no presente diploma, nomeadamente quanto à dispensa, embalagem e identificação do medicamento em unidose, que garanta a rastreabilidade e a segurança, será objecto de regulamentação por decreto regulamentar regional, no prazo de 180 dias.

2 — A aplicação do regime definido no presente diploma, aos centros de saúde com internamento nas ilhas sem hospital, efectiva-se após um período de 12 meses.

3 — Após o período referido no número anterior os serviços farmacêuticos das unidades de saúde das ilhas sem hospital do Serviço Regional de Saúde só deverão assegurar a dispensa de medicamentos em unidose na ausência de oferta suficiente no mercado local pelas farmácias de oficina.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa